



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO RDC Nº 002/2018

REFERÊNCIA: EDITAL RDC Nº 002/2018 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA O MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

I – DAS PRELIMINARES:

- 1- Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ABSNAVAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA - ME**, CNPJ Nº 83.322.156/0001-16, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

- 2- A impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar alguns princípios administrativos e constitucionais, na forma do **art. 41, § 1º da Lei 8.666/93**;
 - 2.1- A empresa impugnante contesta especificamente os seguintes **Itens 6.3.6; Item 9.1.2, alínea “F”, Item 9.1.3 “C3”, Item 12, do EDITAL DO RDC Nº 002/2018**. Alega que os itens impugnados devem ser retirados ou corrigidos do Edital. E que a IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE.

III- DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

- 3- Requer a Impugnante:
 - 3.1 – **Retirar** exigência de **CNAE SECUNDÁRIO DE COMÉRCIO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO – MÉDICO – HOSPITALAR, constante no ITEM 6.3.6 DO EDITAL RDC Nº 002/2018**, com respeito ao princípio da competitividade e da proposta mais vantajosa e ausência de fundamento legal e fático para cobrança, **com fulcro no art. 37, XXI da Constituição Federal, art.3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, bem como pela inteligência do art.1º, §1, I da Lei nº. 12.462, de 4 de Agosto de 2011 (Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC) e Acórdão TCU nº. 3094/2011**;
 - 3.2 – **Retirar** exigência constante no **ITEM 9.1.2, ALÍNEA “F” CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE NADA CONSTA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do ITEM 12 – ENGENHEIRO NAVAL (DESCRIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM LIMITE TRIPULAÇÃO, LOTAÇÃO, CUMPRIMENTO E MOTOT)**, ante ausência de amparo legal para tal cobrança, nos termos **art.30 § 3º da Lei 8.666/1993 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em seus ACORDÃO nº. 1567/2018 e ACORDÃO nº. 1095/2018**;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.3 – PRORROGAÇÃO do prazo de 48 horas antes do início do certame, para a data de 29/10/2018 (data de abertura dos documentos de habilitação), para apresentação da GARANTIA exigida, nos termos do item 9.1.3 “C3”, nos termos do artigo 30, §2º, da Lei n.º 8.666/93, que determina que não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação (Acórdão 381/2009 – Plenário), e Acórdão n. 802/2016 do Tribunal de Contas da União tendo em vista que tal exigência não encontra amparo legal na Lei 8.666/1993, e fere o **Princípio da Competitividade**, na medida em que restringe a participação dos licitantes na referida concorrência Pública.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

4.2 – O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação, merecendo ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3 – Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão adota Minuta de Edital previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, restando para o Pregoeiro, à margem apenas para alterações de itens do instrumento convocatório, com respaldo Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas dispostas no Edital.

4.4 – Diante da argumentação sobre o **CNAE secundário** deste referido documento, esta **COMISSÃO** esclarece que o rol de móveis e equipamentos elencados no Anexo do Edital, objetiva primeiramente que o futuro contratado ao construir a UBSF, tenha a noção e o planejamento para as instalações dos mesmos, **INFORMANDO** que será realizada uma Licitação para a aquisição desses móveis e equipamentos. Em segundo lugar, o recurso apontado pela **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, é **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** para a **CONSTRUÇÃO DA UBSF**.

4.5 – Entendemos que, um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto o mesmo princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Nesse sentido, esta Comissão percebeu que o **Subitem 6.3.6 do Edital restringiu a competitividade e consequentemente a busca pelo menor preço**, sendo assim o referido subitem, será **EXCLUÍDO do edital**, em obediência aos Princípios da Administração Pública, dentre outros relacionados nos certames licitatórios, bem como o Art. 37, inciso XXI da nossa Carta Magna Federal, além do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e por fim o Art. 1º, §1º, I da LEI Nº 12.462, de 04 de Agosto de 2011. Sendo assim, o item alegado pela impugnante, será **EXCLUÍDO**, em obediência ao **Princípio da Legalidade**, visando atender o primado da melhor proposta e consequentemente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. **DEFERIDO**.

4.6 – Esta Comissão ressalta que o termo “mobiada”, foi retirada da especificação do objeto do referido processo, de acordo com a PUBLICAÇÃO do dia 23 de OUTUBRO de 2018, ficando definido o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL ITINERANTE DEVIDAMENTE EQUIPADA.

4.7 - A IMPUGNANTE solicita a RETIRADA da Certidão de Distribuição de NADA CONSTA no STF (9.1.2, alínea “f”): NADA CONSTA é um termo popular utilizado para referir-se a CERTIDÃO NEGATIVA, que é um documento que serve para confirmar ou não, a existência de ações civis, criminais, ou federais contra uma determinada pessoa física ou jurídica.

Assim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, não pode arriscar, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **“é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”**.

*“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre **os limites estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei.”*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse contexto, é concedido pelo direito à Administração Pública para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Atendendo, além de tudo, os princípios do regime jurídico administrativo. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a exigência da referida Certidão de **NADA CONSTA DO STF**, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** como critério de habilitação, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame. **INDEFERIDO**.

4.8 – A FUNÇÃO do engenheiro naval é projetar, coordenar e supervisionar a produção de embarcações (como no caso em tela) e construir plataformas marítimas e tubulações para o transporte de petróleo. Também atua no gerenciamento de operações marítimas, fluviais e portuárias, controlando o tráfego de embarcações e os serviços de comunicação. É o profissional que trabalha com a construção, reparo, dirige projetos, montagens e manutenção de embarcações. O engenheiro naval desempenha tarefas similares ao do engenheiro mecânico, mas é especializado no trato com transportes marítimos e fluviais, como navios, barcos e lanchas.

Assim, não se pode falar na CONSTRUÇÃO de uma UBS FLUVIAL sem a presença desse profissional, e dos demais profissionais exigidos no EDITAL do porte de uma UBSF. O enunciado da decisão apontada pela impugnante no ACÓRDÃO N.º 1567/2018 diz assim:

*“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, **salvo se** imprescindível à certeza da **boa execução do objeto** e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*

Conforme enunciado do Acórdão acima, podemos entender que para “a boa execução do objeto”, como o caso em tela, que se trata de uma Unidade de Saúde Básica Fluvial, torna – se necessário a exigência do ENGENHEIRO NAVAL, não só por sua natureza, MAS pela excelência na execução do mesmo. Ademais, a Administração Pública, pode utilizar-se do seu poder discricionário, dentro dos limites da Lei, se entender necessária que para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“a boa execução” do objeto, seja necessário a exigência de determinado item ou situação. Por isso, esta Comissão **entende descabido o pedido**, e entende que é necessária a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** do Responsável técnico Eng^o Naval, e suas referidas descrições exigidas no EDITAL como critério de identificação na elaboração/construção de **OBJETOS SIMILARES e não IDÊNTICOS**, que este último caracterizaria restrição de competitividade, que não ocorre neste caso.

Pelo exposto, entendemos que torna – se imprescindível à presença de um ENGENHEIRO NAVAL, bem como a exigência da certidão acima citada, bem como a **DESCRIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÃO COM LIMITE TRIPULAÇÃO, LOTAÇÃO, CUMPRIMENTO E MOTO**, tornando o **PEDIDO DA IMPUGNANTE SEM EFEITO**.

4.9 - Nos termos do art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos mesmos de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, “caput” e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, **imotivadamente**, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A Lei não exige que o recolhimento da garantia ocorra no momento da habilitação, mas sim que, naquela fase, seja apresentado documento que comprove o oferecimento da garantia. **A demonstração da qualificação econômico-financeira (que deve ser realizada em documento inserido no envelope da habilitação) não se confunde com as ações antecedentes necessárias a essa demonstração.** O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Durante a fase procedimental iniciada com a abertura dos envelopes, o órgão examina se as interessadas preenchem as condições necessárias para participarem do certame, mediante o “julgamento da habilitação”. Essas condições não surgem naquele momento. Elas já devem preexistir. **Uma interessada não se torna tecnicamente ou financeiramente qualificada no momento da habilitação.** Nessa fase, a administração apenas verifica se a “licitante” logra comprovar o atendimento aos pré-requisitos fixados no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



edital. **As ações que levam ao atendimento a esses pré-requisitos ocorrem ANTES do início do certame.**

A prestação de garantia da proposta pelos licitantes para fins de habilitação nos certames licitatórios não afasta, todavia, a possibilidade de a Administração Pública exigir no instrumento convocatório/contrato a prestação de garantia contratual por parte do particular contratado, prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Essencialmente, a garantia contratual tem por objetivo assegurar a perfeita execução do objeto, bem como resguardar eventual ressarcimento da Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, devendo ser devolvida somente após o cumprimento total das obrigações impostas ao contratado.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da garantia contratual, já se manifestou acerca de sua finalidade da seguinte forma:

*“A razão de existir da prestação de garantia (artigo 56, caput, da Lei), que, em **sentido amplo, significa segurança, está justamente na possibilidade de a Administração reverter possíveis prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado, valendo lembrar que fica a critério deste a escolha da modalidade de garantia, de acordo com as peculiaridades de sua estrutura econômico-financeira. Na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, 'desde que aceita como boa a execução', restituir-se-á ao contratado, ao final do contrato, o valor da caução em garantia, se essa for a modalidade escolhida, com o seu valor monetário preservado, consoante preceitua o § 4º do aludido artigo 56 (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 358)”***.

Portanto, a garantia da proposta não se confunde com a garantia contratual (embora as modalidades sejam as mesmas), pois cada uma dessas exigências possui uma finalidade específica e visam resguardar, cada qual a seu modo, a satisfação do interesse público tutelado com a realização do processo de contratação pública (a obtenção de proposta vantajosa e a execução do objeto da contratação). Em virtude disso, é possível admitir que a Administração Pública, diante das circunstâncias e/ou complexidade do objeto da licitação, venha a exigir nos certames licitatórios que realiza a prestação de ambas as espécies de garantias pelos particulares.

Assim, esse mecanismo serve para garantir a manutenção da proposta mais vantajosa para a administração. O recibo da caução, seguro ou carta de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



fiança deve constar nos envelopes. **A Administração Pública pode pedir no edital que esse documento conste em um envelope à parte para ser entregue junto com os outros envelopes (habilitação e proposta).** Na prática, serve para inibir os licitantes que costumam "desistir da licitação inesperadamente", pois nesse caso perderá esse dinheiro. Caso o licitante vencedor mantenha a proposta e assine o contrato essa garantia é liberada, assim como, a garantia das demais empresas licitantes que participaram da licitação.

O RDC tem o potencial de modificar substancialmente as práticas licitatórias e os contratos celebrados pela Administração Pública. Diversos mecanismos diferenciados daqueles disponíveis atualmente na legislação, novos conceitos e um racional muito mais voltado à eficiência do que à forma, visam a aprimorar o funcionamento do aparato público nacional. Portanto, por esta modalidade, esta Comissão entende que o MOMENTO DA GARANTIA DA PROPOSTA SERÁ JUNTAMENTE COM A ABERTURA DO ENVELOPE DA MESMA. Vejamos:

TCU.

*“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do **artigo 30, § 2º**, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação”* (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento

do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

“Art. 30, § 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim, a garantia de proposta configura “parcela de maior relevância e de valor significativo”, que foram definidas no Edital.

V – DECISÃO:

5.1- Isto posto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa ABSNAVAL CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA - ME, para no mérito **DEFERIR o item 4.5 (EXCLUSÃO DO CNAE SECUNDÁRIO)**, e **INDEFERIR O ITEM 4.7 (RETIRADA DA CERTIDÃO NADA CONSTA DO STF) E ITEM 4.9 (DO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA)**, que **serão feitas apenas a ADEQUAÇÃO NO EDITAL**, com base na Lei 8.666/93, Lei nº 12.462/11, e Constituição Federal de 1988, e nos termos dessas e das demais legislações pertinentes.

Cametá/PA, 08 de Novembro de 2018.

Márcio Vieira Gonçalves
Pregoeiro/Prefeitura Municipal de Cametá